



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.721868/2011-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.451 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de fevereiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A-PB-TUR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DIPJ.
PREVISÃO LEGAL.

A entrega da Declaração de Rendimento da Pessoa Jurídica DIPJ após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o contribuinte à incidência da multa correspondente.

SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO. BASE DE CÁLCULO É A RECEITA AUFERIDA.

Os valores auferidos pela contribuinte tem caráter de subvenção de custeio, categoria que se inclui dentre os rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se o presente processo de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-48.674 da 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e manteve a multa por atraso na entrega de DIPJ.

Por economia processual e por concordar com as informações contidas no Relatório da DRJ, transcrevo-o abaixo:

Trata-se de processo de exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ, ano-calendário 2010, no valor total de R\$ 30.908,51.

A interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

(...) para se chegar ao valor da multa, a Receita Federal usou como base de cálculo a quantia de R\$ 772.712,89 (setecentos e setenta e dois mil e setecentos e doze reais e oitenta e nove centavos), a qual, com toda licença, e conforme será demonstrado abaixo, não deveria ter sido utilizada, primeiro, devido a sua natureza de subvenção econômica, bem como não por não configurar “o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ.

(...) verifica-se que a PBTUR é sociedade dependente do Governo do Estado da Paraíba e, por consequência disso, a sua receita operacional é oriunda de subvenções econômicas, as quais totalizaram, no exercício base para apuração da multa, o percentual de 99,17% (noventa e nove inteiros e dezessete por cento)

dos recursos financeiros da referida sociedade, conforme documentação anexa.

Afora isso, no DIPJ/2011 informado pela PBTUR não fora apresentado nenhum custo de bens e serviços vendidos, conforme a ficha 04A, o que, necessariamente, nos leva a dicção de que inexistiu lucro, ou mesmo receita oriunda de venda de bens e serviços.

Por outro lado, como apresentado na ficha 06A Demonstração de Resultado, no item 73 (lucro líquido do período de apuração), o resultado obtido, ou seja, R\$ 772.712,89 (setecentos e setenta e dois mil e setecentos e doze reais e oitenta e nove centavos), não passa de um superávit financeiro.

Nobre Julgador, o valor de R\$ 772.712,89 (setecentos e setenta e dois mil e setecentos e doze reais e oitenta e nove centavos), além de tratar-se de um superávit financeiro, é oriundo de subvenções econômicas conforme orçamento da PBTUR.

Discorre sobre a impossibilidade do cômputo das subvenções econômicas na determinação do lucro real e acata a aplicação de multa por atraso no importe de R\$ 500,00 (multa mínima).

A DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA. DIPJ

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação da DIPJ, o atraso no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário defendendo que:

(i) A empresa Recorrente é uma sociedade de economia mista controlada e criada pelo Governo do Estado da Paraíba para fomentar o turismo. O Estado da Paraíba é acionista majoritária da PBTUR S/A e detentor de 99,94% do capital social;

(ii) Aduz que a Recorrente é totalmente vinculada à Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico do Estado da Paraíba, conforme Decreto nº 26.186/2005. Em razão disso, afirma ser uma empresa controlada e dependente do Governo da Paraíba, uma vez que recebe do ente controlador recursos financeiros para a consecução de seus fins, sendo, por conseguinte, a receita operacional oriunda de subvenções econômicas;

(iii) Que na DIPJ/2011 apresentada pela empresa não foi informado nenhum custo de bens e serviços vendidos, levando, segundo defende, a inexistência de lucro, ou mesmo receita oriunda de venda de bens e serviços;

(iv) Que o Resultado demonstrado na ficha 06 da DIPJ/2011, no valor de R\$ 772.712,89 é apenas um superávit financeiro, oriundo de subvenções econômicas, conforme orçamento da Recorrente anexo a este processo.

(v) As subvenções são espécie de repasse, não sendo possível a multa incidir sobre parcela que não é o montante do imposto de renda da pessoa jurídica.

Por fim, requereu que fosse reconhecida ser incorreta a base de cálculo utilizada para o lançamento da multa e julgar improcedente o lançamento fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

Antes de analisar o mérito do recurso voluntário, é imprescindível verificar se o mesmo atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Antes de analisarmos as alegações recursais, importante tecer alguns comentários acerca do tratamento fiscal a ser conferido às subvenções para investimento, inscritos no art. 30, da Lei nº 12.973/2014 transcrito abaixo:

Seção XI

Subvenções Para Investimento

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou

II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela

decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

Vê-se que a norma impõe determinado tratamento específico para aquelas subvenções passíveis de classificação como subvenções para investimento.

A subvenção é uma ferramenta à disposição do Poder Público utilizada para incentivar algumas atividades ou empreendimentos vinculados ao interesse público. Objetiva promover o estímulo de alguns setores econômicos.

A Recorrente não sustenta o caráter de subvenção para investimento, em relação aos valores por ela auferidos, que indica se constituírem em recursos subvencionados do Governo do Estado cujo recebimento se deu em razão da criação da Recorrente para fomentar o turismo e cuja transferência de valores ocorreu para fazer face a despesas decorrentes de projetos voltados ao turismo.

Dessa forma, entende-se que a subvenção tratada neste processo não é de investimento, mas sim uma subvenção corrente ou para custeio, categoria que se inclui dentre os rendimentos tributáveis.

Subvenções correntes para custeio são transferências de recursos para uma pessoa jurídica com a finalidade de auxiliá-la a fazer face ao seu conjunto de despesas, nas suas operações.

Tanto é assim que a própria Recorrente afirma ser ela controlada e dependente do ente Estatal.

O inciso IV, do art. 44, da Lei nº 4.506/1964 determina o tratamento fiscal que incide sobre os valores auferidos, por pessoa jurídica, a título de subvenções para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público:

Art. 44. Integram a receita bruta operacional:

I - O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;

II - O resultado auferido nas operações de conta alheia;

III - As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;

IV - As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais

A regra da Lei nº 4.506, de 1964 é a base legal do art. 392, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, abaixo transcrito:

Subseção V

Subvenções e Recuperações de Custo

Art.392. Serão computadas na determinação do lucro operacional:

I - as subvenções correntes para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso IV);

II - as recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões, quando dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III);

III - as importâncias levantadas das contas vinculadas a que se refere a legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei nº 8.036, de 1990, art. 29).

No caso das subvenções de investimento incidem determinadas exigências de natureza contábil, de modo a que o valor subvencionado permaneça no patrimônio da entidade obrigada à implantação ou expansão de empreendimento Solução de Consulta nº 497 Cosit Fls. 5 5 econômico.

A base legal encontra-se no § 2º, do art. 38, do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, transposta para o art. 443, do RIR/99:

*Seção IV**Subvenções para Investimento e Doações*

Art.443. Não serão computadas na determinação do lucro real as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo Poder Público, desde que (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 38, §2º, e Decreto-Lei nº 1.730, de 1979, art. 1º, inciso VIII):

I- registradas como reserva de capital que somente poderá ser utilizada para absorver prejuízos ou ser incorporada ao capital social, observado o disposto no art. 545e seus parágrafos; ou

II- feitas em cumprimento de obrigação de garantir a exatidão do balanço do contribuinte e utilizadas para absorver superveniências passivas ou insuficiências ativas.

A situação apresentada pela Recorrente neste processo é uma subvenção voltada para a concessão de recursos com o fim de subsidiar despesas correntes ou operacionais da empresa criada, não se enquadrando, portanto, como subvenção para investimento.

No Decreto nº 3.779/1975 do Estado da Paraíba, que autoriza a criação da PBTUR (Recorrente) tal questão também se encontra demonstrada no §4º do art. 3º, quando destaca que o Poder Executivo poderá transferir à PBTUR dotações orçamentárias destinadas à restauração e conservação dos bens integralizados ao capital da empresa.

Essa conclusão também é possível extrair com base nas declarações da Recorrente em seu recurso voluntário, que informa ser dependente do Ente Público e que, na DIPJ/2011 apresentada pela empresa, não foi informado nenhum valor referente a bens e serviços vendidos, levando, segundo defende a Recorrente, a inexistência de lucro, ou mesmo receita oriunda de venda de bens e serviços. Ora se a empresa não possui receita oriunda do seu objeto social, o recebimento dos valores enviados pelo Estado são para seu custeio.

Em razão de todo o exposto, o tratamento dos valores auferidos a título de subvenção não enquadrada como subvenção para investimento é aquele que incide sobre os rendimentos em geral auferidos pela pessoa jurídica, devendo, portanto, tais rendimentos, integrar o resultado.

É sabido tratar-se de empresa de economia mista cujo objeto é o fomento do turismo no Estado e, por conseguinte, estaria exercendo uma atividade pública. Contudo, o objeto deste processo não está relacionado à eventual imunidade tributária, mas a descumprimento de obrigação acessória a que todas as empresas estão obrigadas.

Digno ainda registrar que a Recorrente não contesta a autuação, ela não nega ter atrasado no envio da DIPJ, apenas se opõe quanto ao valor da base de cálculo.

Diante do exposto, e das provas constantes no processo, entendo que está correta a base de cálculo utilizada pela fiscalização, por ser fruto de subvenção de custeio ou operacional.

Isto posto, voto pela improcedência do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes